



36ª s.o.1ªC

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 20 de novembro p. passado.

Em seguida o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral dos processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002568/026/09

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE.

Responsável: George Jackson de Moraes Rocha (Diretor Executivo).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-03-11.

Acompanha: TC-002568/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE, exercício de 2009, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024569/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 13-02-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG).

Objeto: Execução das obras da adutora Guaraú-Jaraguá em aço carbono, numa extensão de 10.886 metros, sendo 10.260 metros com DN = 72 polegadas e 626 metros com DN = 42 polegadas integrantes do Sistema Adutor Metropolitano, na RMSP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 18-06-07. Valor – R\$59.788.453,78. Termos de Alteração celebrados em 09-03-09 e 18-09-09. Termos de Retirratificação celebrados em 12-06-08 e 14-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

TC-012489/026/07

Representante: Penascal Engenharia e Construção Ltda., por seu representante legal, Cristiano de Castro Costa.

Representado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional CSO nº 62908/06, instaurada pela SABESP, objetivando a seleção de empresas de engenharia para execução das obras da adutora Guaraú-Jaraguá em aço carbono, numa extensão de 10.886 metros, sendo 10.260 metros com DN = 72 polegadas e 626 metros com DN = 42 polegadas integrantes do Sistema Adutor Metropolitano, na RMSP. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: José Higasi, Marcelo Luiz de Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 62908/06, o Contrato CSO de mesmo número e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Alteração do Contrato em exame (TC-024569/026/07), bem como improcedente a Representação (TC-012489/026/07).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033851/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino - Região Sul 3 da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino Unicoope Metropolitana.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Homologação em: 11-08-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel Alves dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-08-09. Valor – R\$1.937.250,00.

TC-028425/026/09

Representante: Life Work Serviços Especializados Ltda.

Representados: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino - Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 03/09, que teve como objeto a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 03/09 e o Contrato de mesmo número (TC-33851/026/09), bem como improcedente a Representação (TC-28425/026/09), com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

TC-021194/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Trans – Sistemas de Transportes S/A.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 25-05-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto e José Jorge Fagali (Diretores Administrativos e Financeiros), Sérgio Eduardo Favero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções), Décio Gilson Cesar Tambelli e Conrado Grava de Souza (Diretores de Operação).

Objeto: Fornecimento e instalação do sistema de bandejamento para o trecho Ana Rosa – Ipiranga da Linha 2 – Verde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-05. Valor – R\$4.775.000,00. Termos de Aceitação Provisória de 24-02-06, 24-04-06, 31-05-07 e 05-10-07. Termo de Aceitação Definitiva de 25-11-08. Termos Aditivos celebrados em 28-04-06 e 05-02-07. Seguros Garantia - Endossos. Termo de Devolução da Apólice de Seguro e Endossos de 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-10-06, 05-07-07, 11-12-08 e 09-06-11.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Sergio Baptista, Vital dos Santos Prado, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Camila Barros de Azevedo Gato, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, dos endossos contratuais e da devolução caucional e seguro garantia, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002090/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Quality A.M.J. Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário – UNICAMP).

Objeto: Serviços de limpeza, asseio e conservação predial no Campus da Universidade localizado na Cidade Universitária “Zeferino Vaz” e no Colégio Técnico de Limeira – COTIL, localizado em Limeira - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Devolução de Caução.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Maria Cristina Valim Lourenço Gomes.

Acompanham: TC-023075/026/07 e TC-028409/026/07.
TC-002085/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Quality A. M. J. Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário UNICAMP).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial junto ao CECOM (Centro de Saúde da Comunidade), CECI (Centro de Convivência Infantil), PRODECAD (Programa de Integração e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente), EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil), ESP (Escola Sérgio Porto), CAS (Creche da área de Saúde e GASTROCENTRO), BC Biblioteca Central da Universidade Estadual de Campinas) e FOP (Faculdade de Odontologia de Piracicaba).

Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Devolução de Caução.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanham: TC-023075/026/07 e TC-028409/026/07.
TC-002246/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Quality A. M. J. Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário UNICAMP).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Devolução de Caução.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanham: TC-023075/026/07 e TC-028409/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de apostilamentos em exame, bem como tomou conhecimento das devoluções caucionais.

TC-026244/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R), Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Empreendimentos - RE), José Carlos Vieira e Sidney Silva (Coordenadores de Empreendimentos Sudoeste - REV).

Objeto: Execução de obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Ilhabela – 1ª Etapa, compreendendo: estações elevatórias de esgotos 1.1-1 (tipo A0), 1.1-2 (tipo A1), 1.2 (tipo A4), 1.3-1 (tipo A3), 1.3-2 (tipo A0), 2.1 (tipo A4), 2.2 (tipo A4), 3.1 (tipo A2); linhas de recalque EE 1.1-1, EE 1.1-2, EE 1.2, EE 1.3-1, EE 1.3-2, EE 2.1, EE 2.2/EPC, EE 3.1, redes coletoras de esgotos sub-bacia 2.1 e sub-bacia 2.2, estação de pré-condicionamento de esgoto, emissário por recalque (trecho terrestre) e emissário submarino.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 27-05-10, 23-09-10 e 24-09-10. Termo de Recebimento Provisório de 22-12-10. Demonstrativo da Composição do Reajustamento do Contrato.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Alteração do Contrato, de 27/05/10, 23/09/10 e 24/09/10, bem como conheceu da documentação relativa ao encerramento do contrato.

TC-015445/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Editora Abril S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 540.000 exemplares do Guia do Estudante – Atualidades Vestibular 2º semestre 2010 – Edição nº 12 e 27.500 exemplares da publicação Revista do Professor – Atualidades - nº 6, incluindo a entrega às 3.530 unidades escolares e 91 Diretorias de Ensino da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-11. Valor – R\$3.328.600,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-006025/026/12

Contratante: Secretaria de Gestão Pública - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

Contratada: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos, sob demanda para modernização administrativa.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-01-12. Valor - R\$12.811.964,10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 35/11 e o Contrato nº 08/12, de 26/01/12.

TC-008983/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi, Reynaldo Mapelli Junior (Chefes de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Aquisição por importação do medicamento Indursulfase.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação ("caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de Empenho 2011NE03397 de 23-08-11. Valor R\$2.286.154,90. Nota de Empenho 2011NE03587 de 23-09-11. Valor R\$117.496,96 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE03397). Nota de Empenho 2011NE04139 de 30-09-11. Valor R\$2.689.594,00. Nota de Empenho 2011NE04499 de 19-10-11. Valor R\$301.787,81 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE04139). Nota de Empenho 2011NE04500 de 19-10-11. Valor R\$2.689.594,00. Nota de Empenho 2011NE04887 de 05-12-11. Valor R\$234.163,37 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE04500).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e as respectivas Notas de Empenho em exame.

TC-009626/026/12

Contratante: Gabinete do Coordenador - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - CCTIES - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição dos medicamentos Trastuzumab 440 mg e Bevacizumabe 400 mg.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de empenho nº 2011NE0097 emitida em 31-01-11. Valor – R\$8.719.671,10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho nº 0097, de 31/01/2011, procedimento feito entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011869/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: STB – Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de curso de aperfeiçoamento e intercâmbio cultural.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$3.723.750,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 310/11, o Contrato nº 027/12 e a Ata de Registro de Preços nº 01/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

com as observações e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014853/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 82 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Lavínia "E".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 18-03-10. Valor - R\$4.029.826,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Lavínia.

TC-003616/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Renilson Rehem de Souza (Secretário Adjunto) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado).

Objeto: Aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-01-08. Valor - R\$86.392.271,53. Termos Aditivos celebrados em 22-02-08, 03-04-08, 07-04-08, 30-05-08, 30-12-08, 25-11-08, 12-02-09, 20-02-09, 08-06-09, 19-08-09, 30-12-09, 20-01-10, 27-01-10, 01-02-10, 02-02-10, 09-04-10, 25-05-10, 23-06-10 e 25-06-10. Termos de Retirratificação celebrados em 15-12-09 e 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-05-11.

Advogados: Lilian Hernandez Barbieri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como os Termos de Aditamento e Reti-ratificação em exame.

TC-011878/026/11

Convenente: Departamento Hidroviário – Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

Conveniada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Castro de Abreu Filho (Secretário dos Transportes) e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor do Departamento Hidroviário).

Objeto: Elaboração de novos estudos para aproveitamento do rio Tietê, no trecho entre Anhembi e Salto, de modo a otimizar integradamente as funções de geração de energia, navegação e combate a cheias, incluindo estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo s/nº assinado em 05/01/2012 entre o Departamento Hidroviário – Secretaria de Estado de Logística e Transportes e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031780/026/11

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Produção).

Objeto: Repasses de recursos para cobrir parte dos custos necessários à execução das obras de infraestrutura do empreendimento Tarabai “C”, com um total de 56 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-03-06. Valor - R\$111.989,93.

TC-032037/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Responsável: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-11.



Exercício: 2006.

Valor: R\$111.989,93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariângela Zinezi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Tarabaí (TC-031780/026/11), bem como aprovou a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2006 (TC-032037/026/11).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-019455/026/08

Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Duarte Nogueira Junior e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários), Alberto José Macedo Filho e Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretários Adjuntos).

Objeto: Fornecimento de refeições à população carente – “Restaurante Popular”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-03-06. Valor - R\$709.700,00. Termos de Retirratificação de 30-03-07, 28-03-08, 27-03-09, 06-07-09 e 16-10-09. Termo de Encerramento de 20-10-11.

TC-020936/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsável: Antonio Duarte Nogueira Junior (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$520.633,00

TC-032566/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$640.552,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016666/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Responsável: Fernando Longo e Francisco Vidal Luna (Secretários).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-08-10, 25-02-11, 26-03-11 e 21-07-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$482.951,22.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame referente aos repasses efetuados pela Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

TC-025586/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-09-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$51.601,67.

Advogados: Ademir Marin e Patrícia Curvello Teixeira Cerretti.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Habitação (Gabinete do Secretário e Assessorias) à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, com recomendações.

TC-000958/013/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São Carlos.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$322.411,79. Prefeitura Municipal de Ibaté – Valor R\$624.957,62. Prefeitura Municipal de Itirapina – Valor R\$319.587,92. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Valor R\$149.948,89. Prefeitura Municipal de São Carlos – Valor R\$1.421.699,85. Prefeitura Municipal de Corumbataí – Valor R\$82.371,47.

Responsável: Débora Gonzales Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.921.007,54

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São Carlos às Prefeituras Municipais relacionadas no relatório do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-016399/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Paulitec Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-02-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de uma unidade de lazer denominada Parque Jacuí, localizado entre o Córrego Jacu e o Complexo Viário Jacu-Pêssego, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$29.558.512,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga publicadas no D.O.E. de 19-11-09 e 04-08-10.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Eliana Amorim Jayme, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antonio Costa dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 20/08 e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe as medidas adotadas frente ao decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas aos Srs. Delson José Amador e Paulo Vieira de Souza, autoridades que firmaram a avença, estipulada em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um deles (valor este que foi estipulado levando em conta a gravidade das impropriedades detectadas), devendo as correspondentes Guias de Restituição junto ao fundo de despesa deste Tribunal ser apresentadas em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

TC-004584/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CAMF Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente da Unidade de Negócio Médio Tietê - RM).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, troca de ligações de esgoto, reparo de rede e ramal de esgoto abrangendo os Municípios da Divisão de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-11. Valor – R\$6.470.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (On-line) e o Contrato em exame.

TC-004354/026/10

Contratante: Departamento de Tecnologia da Informação – Secretaria da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Contratada: ACECO TI Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Milton Vasari Nunes (Diretor do Departamento da Tecnologia da Informação).

Objeto: Execução de serviços de engenharia para a instalação de uma sala-cofre e de serviços de manutenção preventiva e corretiva na DRT de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-01-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de aditamento, celebrado em 26/01/2012, entre o Departamento de Tecnologia da Informação – Secretaria da Fazenda e a empresa ACECO TI Ltda.

TC-010661/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: CMB Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Gilberto de Moraes (Diretor), Natal Takashi Arakawa (Diretor da DR.9), Carlos Henrique V. Milanesi (Diretor do SC.9), Carlos Cesar Santoro Penna (Diretor do ST.9) e José Reinaldo Guines (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de construção de uma galeria de concreto, correção de erosão, recomposição do aterro e pavimentação da pista na altura do km 588+087m da SP-543, no Município de Ouroeste.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-09-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-12-10. Termo de Encerramento firmado em 24-04-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Termo de Encerramento nº 191 ao Contrato nº 16.807-5, datado de 24/04/2012, bem como dos respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa CMB Engenharia Ltda., com recomendações aos Responsáveis, nos termos consignados no referido voto.

TC-031288/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-08-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$867.110,25.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$867.110,25 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), e, em consequência, deu quitação aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária.

TC-000253/016/12

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Itapeva – Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande - Valor R\$479.470,78. Prefeitura Municipal de Capão Bonito - Valor R\$543.756,00. Prefeitura Municipal de Nova Campina - Valor R\$69.153,91. Prefeitura Municipal de Taquarivaí - Valor R\$62.771,02. Prefeitura Municipal de Buri - Valor R\$82.568,43.

Responsável: Edilene Aparecida Simão de Freitas (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.237.720,14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com quitação dos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024023/026/06

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Concremat – Cobrape II, objetivando a prestação de serviços de assessoria, adequação com detalhamento técnico de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de São José dos campos, pertencente ao programa de Despoluição das Bacias do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira.



36ª s.o.1ªC

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Procurador).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-10, que julgou irregulares o contrato e a concorrência, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-038243/026/11

Representante: Hiberno Extintores Ltda. – EPP.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50801277 promovido pelo METRÔ, objetivando a prestação de serviços de manutenção em extintores de incêndio.

Advogados: André Luiz Porcionato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento do processo, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-028350/026/11

Representante: ABRAMCO – Associação Brasileira de Mobiliário Corporativo.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico promovido pelo METRÔ, visando o fornecimento de cadeira universitária empilhável com prancheta escamoteável.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Rodrigo Gonzalez, Carlos Alberto Cancian, Camille Vaz Hurtado Pavani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



36ª s.o.1ªC

decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa ABRAMCO – Associação Brasileira de Mobiliário Corporativo, bem como confirmou o voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 54940376 e da consequente Autorização de Fornecimento, firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a empresa Art. Base Ind. e Com. de Móveis e Peças para Escritório – EPP, de 25/02/11, em que também restou determinada a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Considerando que, quando do julgamento do TC-040520/026/11, foi aplicada multa às Responsáveis, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, deixou de fixá-la nesta oportunidade.

TC-040520/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Art Base – Indústria e Comércio de Móveis e Peças para Escritório Ltda. – EPP.

Homologação em: 14-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecida E. Pereira (Chefe do Departamento de Compras) e Alexandra Leonello Granado (Gerente de Contratações e Compras).

Objeto: Fornecimento de cadeira universitária empilhável com prancheta escamoteável, conforme documento SIP/CDM – 2010.010.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Autorização de Fornecimento de 25-02-11. Valor – R\$97.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 54940376 e a consequente Autorização de Fornecimento, firmados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a empresa Art. Base Ind. e Com. de Móveis e Peças para Escritório – EPP, emitida em 25/02/11, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVI, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista as irregularidades apontadas no referido voto, aplicar multa à Sra. Alexandra Leonello Granado, Gerente de Contratações e Compras, e à Sra. Aparecida E. Pereira, Chefe do Departamento de Compras, ambas autoridades que assinaram a Autorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

de Fornecimento em questão, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-026515/026/11

Representantes: Solução Inox, Comércio, Manutenção e Locação de Equipamentos Industriais Ltda., por seu sócio proprietário, Mauro Camargo Lima.

Representado: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Universidade de São Paulo – USP, referentes ao Pregão nº 28/11–COSEAS, que objetivou a aquisição de batedeira e caldeirão para cozinha industrial, forno combinado, máquina de lavar louças, máquina para café, mixer-eletrrodoméstico industrial, peças e acessórios para eletrodomésticos, pré-lavador e processador de alimentos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

TC-034893/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Coordenadoria de Assistência Social.

Contratada: Engefood Equipamentos Engenharia e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldyr Antonio Jorge (Coordenador da COSEAS-USP).

Objeto: Aquisição de forno combinado, mixer-eletrrodoméstico industrial, pré-lavador e processador de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$184.440,00.

TC-034906/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Coordenadoria de Assistência Social.

Contratada: Jonas Garcia Alves Filho Equipamentos EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldyr Antonio Jorge (Coordenador da COSEAS-USP).

Objeto: Aquisição de batedeira industrial, máquina de lavar louças, peças e acessórios para eletrodoméstico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-034893/026/11). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$61.059,00.

TC-034907/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Contratante: Universidade de São Paulo - USP - Coordenadoria de Assistência Social.

Contratada: Alja Comércio e Instalação Ltda. EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldyr Antonio Jorge (Coordenador da COSEAS-USP).

Objeto: Aquisição de batedeira e caldeirão para cozinha industrial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-034893/026/11). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor - R\$15.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo de se falar, destarte, em cláusulas e especificações técnicas restritivas constantes do Edital e respectivos Anexos, uma vez presente a competitividade, como revelam os atos examinados nos processos TC-034893/026/11, TC-034906/026/11 e TC-034907/026/11, decidiu julgar improcedente a Representação apreciada no TC-026515/026/11, determinando o arquivamento dos processos, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-020709/026/06

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Aquamec Equipamentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes) e Ricardo Luiz Mahfuz (Assessor Técnico de Engenharia).

Objeto: Detalhamento do projeto e execução da rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes sanitários e industriais da FURP, localizado na Rua Endres nº 35 - Itapegica - Guarulhos - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-01-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-07-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-11-09. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 25-03-10.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o aditivo em pauta e os respectivos termos de recebimentos e encerramento anexos, à vista dos seus enquadramentos no corolário de preceitos legais e formais que compõe o ferramental de controle deste Tribunal; cabendo, no entanto, ressalva acentuada em face da renitência do contratante em apresentar a documentação pertinente, no prazo da lei; implicando esta intempestividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

em desídia praticada contra a missão institucional desta Corte de Contas, merecendo o contratante, nesta oportunidade, a reprimenda da multa prevista no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, dosada em valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-005100/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Luiz Bertini Junior (Assessor da DPE - Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para atualização do material didático: aceleração de aprendizagem – “Ensinar para Valer e Aprender pra Valer”, que será utilizado pela Rede Estadual de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-07. Valor – R\$1.403.444,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-08-08, 07-04-09 e 08-04-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Sra. Cláudia Rosemberg Aratangy, então Diretora de Projetos Especiais da FDE, e ao Sr. Sérgio Luiz Bertini Junior, então Assessor da Diretoria de Projetos Especiais da FDE, autoridades responsáveis que assinaram o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

levado a efeito por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 25, *caput* e 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-008578/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Esdeva Indústria Gráfica S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços gráficos, conforme especificações técnicas e quantidades mínimas e máximas, constantes do anexo II, que faz parte integrante da Ata de Registro de Preços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços celebrado em 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-08-11 e 10-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: TC-014607/026/09, TC-016812/026/09, TC-020778/026/09, TC-031882/026/09, TC-044209/026/09 e TC-044210/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada, em valor equivalente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aos Srs. Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), responsáveis pelo termo aditivo em exame, levado a efeito por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

TC-032621/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Banco de Olhos de Sorocaba.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico Salto - AME Salto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades Salto - AME Salto.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 19-08-09. Valor – R\$95.727.579,32. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-12-09, 31-12-09 e 06-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-01-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011177/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda. e COPEM Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$11.592.939,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

TC-028357/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Internacional nº 8036090011, realizada pela CPTM. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-08-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-011177/026/10) e parcialmente procedente a Representação (TC-028357/026/09), determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Sérgio Henrique Passos Avelleda – então Diretor Presidente da CPTM, autoridade responsável que homologou a licitação, e aos Srs. Sérgio Luiz Gonçalves Pereira, então Diretor Administrativo e Financeiro da CPTM, e Laércio Mauro Santoro Biazotti, então Diretor de Engenharia e Obras da CPTM, autoridades responsáveis que assinaram o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-013591/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para pavimentação em PMF em diversas vias dos Bairros Perequê-Açu e Estufa II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor - R\$4.160.330,19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 005/2012, celebrado em 01/03/2012, entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

TC-000089/014/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII.

Entidades Beneficiárias: Santa Casa de Misericórdia de Aparecida – Valor R\$1.000.000,00. Fundação Sanatório São Paulo – Valor R\$100.000,00. Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde-S3 de Campos do Jordão – Valor R\$1.060.148,69. Sociedade Benef. São Camilo Hospital Leonor Mendes de Barros de Campos do Jordão – Valor R\$836.575,61. IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris – Valor R\$498.460,00. Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Cruzeiro – Valor R\$150.000,00. Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição de Cunha – Valor R\$180.000,00. Obra Social N. Srª Glória - Fazenda da Esperança – Valor R\$1.000.000,00. Hospital e Maternidade Frei Galvão – Valor R\$917.315,86. Irmandade Senhor dos Passos - Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá – Valor R\$700.000,00. Associação Casa Fonte da Vida – Valor R\$857.575,98. Pronto Socorro Conde de Moreira Lima – Valor R\$1.200.000,00. Santa Casa de Misericórdia Divino Espírito Santo de Paraibuna – Valor R\$65.000,00. Santa Casa São Joaquim de Santa Branca – Valor R\$11.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí – Valor R\$140.000,00. IPMMI - Hospital Infantil Antoninho da Rocha Marmo – Valor R\$361.845,80. IPMMI - Obra de Ação Social Hospital Pio XII – Valor R\$408.887,80. Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos – Valor R\$450.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga – Valor R\$100.000,00. UNITAU – Universidade de Taubaté - Valor R\$1.237.390,00.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde – DRS XVII – Taubaté).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 17-09-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$11.274.199,74.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

decidiu julgar regulares os repasses às dezenove entidades que cumpriram todas as formalidades legais e tiveram suas prestações de contas chanceladas pelo Centro de Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde.

No tocante à entidade remanescente, Santa Casa São Joaquim, da cidade de Santa Branca, única beneficiada, das vinte elencadas no relatório do Relator, que não atendeu aos pressupostos legais, incidindo na grave irregularidade da inadimplência, decorrente da não prestação de contas ao Órgão Concessor, a despeito de insistentes e reiteradas notificações, avaliando não ser o presente processo a arena adequada para seu julgamento, determinou o encaminhamento à Unidade Regional competente para que extraia cópias de todas as peças destes autos, pertinentes à Santa Casa São Joaquim, da cidade de Santa Branca, autuando processo próprio e requisitando perante o Órgão Concessor a documentação arquivada, relativa àquela entidade, instruindo a matéria.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-037756/026/07

Representante: Danilo Peçanha - Munícipe de Piracaia.

Representada: Câmara Municipal de Piracaia.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de trabalhos de arquitetura para reforma do prédio da Edilidade, no biênio 2004/2005.

Advogados: Ivan Duarte Granado Ferreira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracaia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público local, para as providências de sua alçada.

TC-000167/010/08

Contratante: Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Contratada: Conágua Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Josué Natanael Zanetti Picolini (Presidente).

Objeto: Empreitada por preço global, para execução de serviços e obras com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários a construção da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$2.238.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-10.

Advogado: Alessandro Cirulli.

Acompanham: TC-001664/010/07 e Expediente TC-010113/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato dela decorrente, em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Câmara Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Presidente informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade.

TC-000783/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Martin Crulhas (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para a execução de 48.142m² de pavimentação asfáltica CBUQ, 11.256m de construção de guias e sarjetas e 17.500ton de conservação asfáltica em diversas vias públicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$5.381.342,00. Termos Aditivos firmados em 22-09-09, 17-11-09, 20-11-09 e 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Fátima Albieri, Luís Carlos Pfeifer e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame.

TC-028245/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Transporte escolar para o atendimento dos alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-06-11. Valor – R\$7.923.993,60.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2011 e o Contrato nº 091/2011, de 17-06-11, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, que deverá seguir, por ofício.

TC-000051/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Danilo Stanzani Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de ala hospitalar - Hospital Municipal “Dr. José de Carvalho Florence”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$3.390.097,07.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente.

TC-011772/026/09



36ª s.o.1ªC

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Órgão Público Beneficiário: Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-03-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$803.767,39.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2007.

TC-001005/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente de Pirangi - Valor R\$1.090.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Alto - APAE - Valor R\$50.400,00. Associação Promocional Vida Nova - Valor R\$6.000,00. Creche Coração de Jesus - Valor R\$990.774,67. Educandário Izildinha o Anjo do Senhor - Valor R\$45.000,00. Fundação Pio XII - Valor R\$10.000,00.

Responsável: Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.192.174,67.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-003324/026/07

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Mauro Pacelli Nogueira de Souza.

Advogados: Marcelo José Cruz, Fernandes Baratela e outros.

Acompanham: TC-003324/126/07 e TC-003324/326/07.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001880/026/10

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osvaldo Vergínio da Silva.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Camila Cristina Murta.

Acompanha: TC-001880/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações de fls. 406/410 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Diretoria responsável pela próxima inspeção que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001987/026/10

Câmara Municipal: Diadema.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Manoel Eduardo Marinho.

Períodos: (01-01-10 a 15-01-10) e (31-01-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Milton Capel.

Período: (16-01-10 a 30-01-10).

Advogado: Rodrigo Capel.

Acompanham: TC-001987/126/10 e Expedientes: TC-042304/026/10, TC-013484/026/11, TC-031846/026/11 e TC-018026/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações de fls. 190/193 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalvou, ainda, as matérias discriminadas no voto do Relator, que deverão ter sua instrução como “Termo Contratual”, devendo, na



36ª s.o.1ªC

oportunidade, o expediente nº 31846/026/11, oriundo do Ministério Público Estadual, acompanhar o processo a ser formado relativamente ao contrato de limpeza, devendo o Cartório expedir ofício ao Procurador-Geral de Justiça, dando-se-lhe conhecimento das providências ora adotadas com relação ao expediente mencionado.

Quanto aos expedientes nºs. 042304/026/10, 018026/026/12 e 013484/026/11, em atenção às solicitações neles contidas, determinou ao Cartório a expedição de ofício ao atual Procurador-Geral de Justiça, transmitindo-se-lhe, respectivamente, cópia do relatório da fiscalização; do venerando Acórdão a ser elaborado; e, de igual modo, de folhas dos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópias de folhas do relatório da Fiscalização aos Conselheiros Relatores das contas relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, para conhecimento e providências que acharem por bem determinar.

TC-002024/026/10

Câmara Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sebastião Nogueira de Castilho.

Acompanha: TC-002024/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2010, com recomendação.

TC-002229/026/10

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osvaldo Aparecido Quaglio.

Acompanha: TC-002229/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2010, com recomendação.

TC-002369/026/10

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jainir dos Santos Neves.

Advogados: Fernando Kusnir de Almeida e Sergio Hiroshi Sioia.

Acompanham: TC-002369/126/10 e Expedientes: TC-000557/012/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajati, exercício de 2010, com recomendações.

TC-002456/026/11

Câmara Municipal: Clementina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Alexandre Zanini.

Acompanha: TC-002456/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Clementina, exercício de 2011, com recomendação.

TC-002535/026/11

Câmara Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Batista Medeiros.

Advogado: Cleber Rodrigues Manaia.

Acompanha: TC-002535/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, será oficiado à Câmara Municipal, encaminhando-se-lhe cópia da manifestação do Ministério Público de Contas, juntada às fls. 112/116 dos autos.

TC-002552/026/11

Câmara Municipal: Pongáí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo José Penariol.

Advogado: Roberto Viscainho Carretero.

Acompanha: TC-002552/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pongáí, exercício de 2011, com recomendação.



TC-002572/026/11

Câmara Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Antonio Faria.

Advogado: Emerson Pagliuso Mota Ramos.

Acompanha: TC-002572/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-002762/026/11

Câmara Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdomiro Finassi.

Acompanha: TC-002762/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-002900/026/11

Câmara Municipal: Orlandia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Inácio Dantas Filho.

Acompanha: TC-002900/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orlandia, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002947/026/11

Câmara Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carla Oliveira de Carvalho.



Períodos: (01-01-11 a 11-07-11) e (08-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Luiz Alberto de Oliveira.

Período: 12-07-11 a 07-11-11.

Acompanha: TC-002947/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2011.

TC-000268/026/08

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ulysses Mário Tassinari.

Acompanha: TC-000268/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Ulysses Mário Tassinari, responsável pelo ordenamento das despesas, a restituir o valor de R\$ 6.378,91, referente aos pagamentos efetuados a maior aos Vereadores do Município.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que traga ao relatório o apurado sobre as providências consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja comunicado ao douto Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-000394/026/08

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Vicente Nasser do Prado.

Advogada: Renita Fabiano Alves.

Acompanha: TC-000394/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Vicente Nasser do Prado, responsável pelo ordenamento das despesas, a restituir aos cofres municipais os valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, devendo, ainda, comprovar perante esta Corte de Contas as medidas tomadas quanto ao ressarcimento.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Vicente Nasser do Prado multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que traga ao relatório o apurado sobre as providências consignadas no voto do Relator, assim como seja comunicado ao douto Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-000494/026/08

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Almeida Bonavita Barros.

Advogados: Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra e outros.

Acompanha: TC-000494/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001805/026/10

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Claudir Brussolo.

Advogado: Marlon Carlos Matioli Santana.

Acompanha: TC-001805/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", combinado com o § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, condenar o Presidente da Câmara Municipal e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas em análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Dolcinópolis a importância consignada com o pagamento impugnado (combustíveis e telefonia), nos termos do artigo 36 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local, para as medidas que entender cabíveis diante da presente decisão.

TC-001830/026/10

Câmara Municipal: Indaiaporã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto de Oliveira Mello.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanham: TC-001830/126/10 e Expediente: TC-000842/011/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Indaiaporã, exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Paulo Roberto de Oliveira Mello, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Acolheu, ademais, as recomendações de fls. 68/74 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que traga ao relatório o apurado sobre as providências consignadas no voto do Relator.

TC-002213/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Marcelo Costa.

Advogado: Erika Cristina Floriano.

Acompanham: TC-002213/126/10 e Expedientes: TC-000476/007/11 e TC-006745/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso III, alínea "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2010, aplicando-se ao Presidente da Câmara, Sr. Luiz Marcelo Costa, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado no (1º) primeiro dia útil seguinte perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Determinou, ainda, ao Cartório que expeça notificação pessoal ao responsável, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Transitada em julgado a decisão, cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de sua alçada.

TC-002573/026/10

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanham: TC-002573/126/10 e Expediente: TC-038317/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, exercício de 2010, ressaltando, para instrução complementar em autos apartados, os repasses à Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, para aquisição de cestas básicas sem procedimento licitatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à Signatária do Expediente TC-038317/026/10, transmitindo-se-lhe cópia da manifestação juntada às fls. 67/68 dos autos, arquivando em seguida o referido Expediente.

TC-002690/026/10

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-002690/126/10 e Expedientes: TC-000572/005/10, TC-000656/005/10, TC-001006/005/10, TC-043692/026/10, TC-028681/026/11 e TC-024261/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto, antes, porém, com relação ao Expediente nº 024261/026/12, oriundo do Ministério Público Estadual, deverá ser oficiado ao douto Signatário, transmitindo-se-lhe cópias das manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

dos Órgãos Técnicos da Casa, do Relatório e Voto e do Parecer prévio a ser elaborado.

TC-000249/026/08

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 c.c. artigo 36, da mencionada Lei, determinando ao Presidente da Câmara, a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Clayton Pessoa de Melo Lourenço, Nanci Baptista e outros.

Acompanha: TC-000249/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nos termos do inciso I, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, acolheu-os, para corrigir, tão somente, os valores objeto de ressarcimento ao erário, mantendo, em consequência, os demais termos do Acórdão publicado no DOE de 04 de agosto de 2011.

TC-800075/515/04

Recorrente: José Alcides Rosatti - Ex-Prefeito do Município de Luís Antonio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Luís Antonio, para análise de remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2004.

Responsável: José Alcides Rosatti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a restituir as quantias pagas indevidamente em seus subsídios e nos subsídios do Vice-Prefeito à época, Sr. Carlos Henrique Flora de Castro, devidamente atualizados até a data da efetiva restituição.

Advogado: Edson Donizeti Baptista.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável Sentença publicada no DOE em 15 de outubro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

TC-030666/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Construtora Motasa Ltda., objetivando a canalização do Córrego Gregório.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com fixação de prazo para adoção de providências.

Advogados: Caroline Garcia Batista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Sentença recorrida.

TC-000313/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Pariquera-Açu - Presidente - Fábio Carravieri de Almeida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Fábio Carravieri de Almeida (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-11, que aplicou ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Valdecir Sant'Anna.

Acompanha: TC-000313/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de desconstituir a respeitável Decisão recorrida e cancelar a multa imposta ao Sr. Fábio Carravieri de Almeida, devolvendo-se os autos ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001668/008/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tanabi - Prefeito - José Francisco de Mattos Neto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tanabi, no exercício de 2007.



Responsável: José Francisco de Mattos Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou irregulares as contratações de Professor de Português, Matemática e Física, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marina Eliza Moro Freitas, Renato Garcia Scrocchio, Karina Paula Polotto Rubio, Ana Paula Pascoalon e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão por prazo determinado, em exame, procedendo-se os respectivos registros e, por via de consequência, cancelando-se a multa imposta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000899/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: José Roberto Batista Transportes ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário – R\$790,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037827/026/10.

TC-000893/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Auto Viação Ouro Verde Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, dentro do Município de Nova Odessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$5.907,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000894/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Lazer Transportes Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$9.356,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000895/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Simone C.P. Soares Locação e Transportes ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000896/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Raul José Galvão Transportes ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$270,00. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000897/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Delma Luzia Migliossi Pedrosa ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$1.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000898/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: VG Transportes Escolares Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000900/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Paula Aparecida Baptista Bragaia Autoviação.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor diário - R\$730,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000901/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Lazer Transportes Ltda. EPP.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$929.390,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

TC-000902/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Auto Viação Ouro Verde Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van, dentro do Município de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$907.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-03-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação (analisada no TC-000899/003/11) e os Contratos em exame, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, em virtude do expediente TC-37827/026/10.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.
TC-001548/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Contratada: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jose Carlos Octaviani (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a construção de galerias para captação de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica na obra de duplicação da Avenida Richard Freudenberg, entre a Rodovia Marechal Rondon e Rua Andrade Neves.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-02-08. Valor – R\$2.280.087,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2007 e o Contrato nº 026/08, firmado em 08-02-08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. José Carlos Otaviani, Prefeito, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por afronta ao inciso II do § 2º do artigo 7º, inciso III do artigo 21, artigos 28 a 31 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei Federal nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001009/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva - ME, por seu representante legal, Rafael Dias da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Eventuais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 116/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para a frota municipal.

TC-000085/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Tová Comércio de Pneus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-10-11. Valor - R\$69.026,40.

TC-000086/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comércio de Pneus Valetão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000085/008/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-11-11. Valor - R\$9.050,08.

TC-000087/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Pneulinhares Comércio de Pneus Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000085/008/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-10-11. Valor - R\$31.000,50.

TC-000088/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Lagb Acessórios e Peças Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000085/008/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-11-11. Valor - R\$171.298,60.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 184/2011 e as Atas de Registro de Preços em exame (nºs 339, 363, 349 e 348, de 2011).

Determinou, ainda, com relação à Representação constante do TC-001009/002/11, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto pela constatação da revogação do Pregão nº 116/11.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao signatário do TC-001009/002/11.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001133/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Contratada: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pneus para veículos automotivos e máquinas pesadas das Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-03-10. Valor - R\$30.587,84.

Acompanha: Expediente TC-000441/002/10.

TC-001134/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Contratada: Comercial Automotivo Ltda.



36ª s.o.1ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pneus para veículos automotivos e máquinas pesadas das Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001133/010/12). Contrato celebrado em 22-03-10. Valor - R\$99.340,16.

Acompanha: Expediente TC-000441/002/10.
TC-001135/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Contratada: Gasper Pneus e Rodas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pneus para veículos automotivos e máquinas pesadas das Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001133/010/12). Contrato celebrado em 22-03-10. Valor - R\$51.075,96.

Acompanha: Expediente TC-000441/002/10.
TC-001136/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Contratada: Pneulinhares Comércio de Pneus Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pneus para veículos automotivos e máquinas pesadas das Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001133/010/12). Contrato celebrado em 22-03-10. Valor - R\$8.878,00.

Acompanha: Expediente TC-000441/002/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Presencial), analisado no TC-001133/010/12, e os Contratos em exame, bem como a Execução Contratual inserida no TC-001135/010/12.

TC-001463/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Entidade Beneficiária: Associação Cristã de Moços de Itapeva.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 09-02-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Exercício: 2007.

Valor: R\$170.308,85.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Acompanha: Expediente: TC-012375/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2007, aplicando-se à Associação Cristã de Moços de Itapeva – ACM a pena de devolução ao erário municipal da importância de R\$54.027.03 (paga a título de remuneração pela gestão do PSF), com os devidos acréscimos legais, e suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal de Contas.

Em face da jurisprudência desta Corte de Contas, deixou de condenar a conveniada à devolução dos valores referentes a pagamento de pessoal, da ordem de R\$ 116.281,82, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela ACM.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Taquarivaí que se abstenha de conceder recursos da espécie, destinados à contratação indireta de pessoal por meio de entidades do Terceiro Setor.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000881/005/12

Órgão Público Concessor: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Assis.

Responsável: Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$72.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001452/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsável: Marcio Rodrigues de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$240.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2011, com quitação dos responsáveis e recomendação à Prefeitura Municipal de Jaci.

TC-000579/006/07

Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obras de construção do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-09, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Eduardo Futra Matuiski e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000781/989/12

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 211/12, do tipo menor preço, promovido pelo Executivo Municipal de Botucatu, objetivando a aquisição de veículos para a frota da Guarda Civil Municipal, conforme especificações constantes do anexo – I.

Advogados: Denise Le Fosse e Luiz Roberto Buzolin Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento do processo, após ciência aos interessados e anotações de estilo.



36ª s.o.1ªC

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos, com reinclusão automática na próxima sessão:

TC-014289/026/10

Representante: Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda., por seu sócio Diretor Wilson Roberto de Jesus.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, através do Sistema de Registro de Preços.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros e outros.

TC-024038/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Armazém 972 Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Marco Antonio Barbosa dos Reis (Secretário de Saúde), Priscila Maria Bonini Ribeiro (Secretária de Educação) e Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária de Assistência Social).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral através do Sistema de Registros de Preços para as Secretarias da Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 13-09-10. Valor – R\$12.374.320,04.

Advogado: Nanci Baptista.

Acompanha: TC-021329/026/12.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados da pauta, devendo ser reincluídos na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001401/007/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito) e José Vicente de Figueiredo Braga (Secretário de Saúde).

Objeto: Conjugação de esforços para operacionalizar o Programa de Suporte ao Atendimento de Especialidades e Medicina do Trabalho.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 13-11-06. Valor – R\$924.136,34. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 24-09-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Magno José de Abreu, Benedicto Zeferino da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, aplicar o Prefeito Municipal à época, Sr. Celso de Almeida Lage, e ao Responsável legal pelo CIAP- Centro Integrado e Apoio Profissional, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, individualmente, a multa prevista no artigo 104 da mencionada Lei Complementar, no valor correspondente a 600 (seiscentas) UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventual adoção de medidas afetas à sua alçada.

TC-015898/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Construção de habitações e urbanizações das áreas de intervenção nos bairros Jardim Sônia Maria, Carmo II e Jacira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$9.085.357,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-08-09 e 26-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: TC-041855/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Jorge José da Costa – então Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, autoridade responsável que homologou a licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

adjudicou o objeto e assinou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, e do artigo 70, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, 29 e 30, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-001246/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Borebi.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Finoti Daniel (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material didático para a educação infantil e ensino fundamental, inclusive assessoria pedagógica para correta utilização do mesmo a ser utilizado pela Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$83.079,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta da empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. pela Prefeitura Municipal de Borebi, em 23/02/2007, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Luiz Antonio Finoti Daniel, então Prefeito do Município de Borebi, que assinou o contrato em questão, por violação ao artigo 2º, combinado com o inciso I, do artigo 25, ambos da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000127/015/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.



36ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dagoberto de Campos (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático e pedagógico para uso de alunos da Rede Municipal de Ensino com cessão em regime de comodato.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-07. Valor – R\$293.700,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-05-10.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta da empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Chefe do Executivo que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Dagoberto de Campos, ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, que assinou o contrato em questão, por violação ao artigo 2º, combinado com o inciso I, do artigo 25, ambos da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão:

TC-034992/026/05

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo -Procurador-Geral de Justiça - Rodrigo César Rebello Pinho.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no tocante à contratação da Associação Comunitária Casa Branca, visando o gerenciamento parcial da administração da saúde municipal, objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 29-03-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Advogados: Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Antonio Decomedes Baptista e outros.

TC-000187/010/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilcimar Dantas (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento parcial da administração da saúde no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Em Julgamento: Edital de Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-05. Valor – R\$3.864.000,00. Termo Aditivo firmado em 01-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-08-06, 29-03-08 e 17-08-11.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000821/010/09, TC-037685/026/10 e TC-039573/026/11.

TC-000801/010/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.171.505,83.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001568/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.



36ª s.o.1ªC

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.984.211,99.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001975/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 25-04-09 e 24-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.250.107,97.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001146/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-10, 17-08-11 e 18-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.836.085,43.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Luciana Andrea Accorsi Berardi, Alexandre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000997/026/09

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Octávio Manente Junior.

Advogados: Sidnei Zanotti e outros.

Acompanham: TC-000997/126/09 e Expediente: TC-010293/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2009, com as determinações consignadas no corpo do referido voto.

TC-001845/026/10

Câmara Municipal: Jarinu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jânio Lorencini.

Acompanham: TC-001845/126/10 e Expediente: TC-005682/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

TC-001875/026/10

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Otavio Miranda Prado.

Acompanha: TC-001875/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001912/026/10

Câmara Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Donizeti Gil.

Períodos: (01-01-10 a 04-02-10) e (18-02-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Sebastião Rocco.

Período: (05-02-10 a 17-02-10).

Acompanha: TC-001912/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do referido voto.

TC-001958/026/10

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wilson Machado.

Acompanha: TC-001958/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001992/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Embu das Artes.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Silvino Bomfim de Oliveira Filho.

Advogado: Letícia de Cássia Salvador Albanesi.

Acompanha: TC-001992/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

TC-002057/026/10

Câmara Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Benito.

Advogado: Marcelo Aparecido Decurcio.

Acompanha: TC-002057/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

TC-002216/026/10

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Evanildo dos Santos Brito.

Advogado: Marcelo Gonçalves Bueno.

Acompanham: TC-002216/126/10 e Expediente: TC-026253/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

TC-002508/026/11

Câmara Municipal: Lavínia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aparecido Luis Sanches.

Advogado: José Ricardo Corsetti.

Acompanha TC-002508/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lavínia, exercício de 2011, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

TC-002554/026/11

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Vlamir de Carvalho Garcia.

Acompanha: TC-002554/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2011, com a recomendação consignada no corpo do referido voto.

TC-002823/026/11

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Aparecido de Lázari Souza.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior.

Acompanha: TC-002823/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2011, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

TC-002533/026/10

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002533/126/10 e Expedientes: TC-000428/010/10, TC-000429/010/10, TC-000648/010/10, TC-001026/010/10, TC-001331/010/10, TC-001631/010/10, TC-018894/026/10 e TC-023479/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2010, com as recomendações expressas no corpo do referido voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Determinou à Fiscalização providências relativas à formação de autos próprios, com todos os elementos que constam nos autos, para exame das impropriedades apontadas na execução dos contratos decorrentes do Convite nº 28/2010 e das Tomadas de Preços nºs 41/2010 e 42/2010.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se a recomendação mencionada no voto do Relator, inclusive no tocante às áreas de Educação e Saúde.

TC-002534/026/10

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Advogados: Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanham: TC-002534/126/10 e Expediente: TC-019177/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, inclusive no tocante à área da Saúde.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos destinados a tratar dos processos mencionados no voto do Relator.

TC-002663/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Períodos: (01-01-10 a 16-05-10), (03-06-10 a 15-11-10) e (01-12-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ruy Manoel Alves dos Santos.

Períodos: (17-05-10 a 02-06-10) e (16-11-10 a 30-11-10).

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanham: TC-002663/126/10 e Expedientes: TC-007218/026/10, TC-010308/026/10, TC-012131/026/10, TC-014733/026/10, TC-021748/026/10, TC-025993/026/10, TC-028515/026/10, TC-028517/026/10, TC-032527/026/10 e TC-037060/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002866/026/10

Prefeitura Municipal: Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Exercício: 2010.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Períodos: (01-01-10 a 12-07-10) e (26-07-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Paulo Eugenio Pereira Junior.

Período: 13-07-10 a 25-07-10).

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Acompanham: TC-002866/126/10 e Expedientes: TC-009361/026/10, TC-012109/026/10, TC-019918/026/10, TC-035346/026/10 e TC-039548/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, inclusive no tocante à área da Saúde.

TC-002982/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Bertioga.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002982/126/10 e Expediente: TC-035036/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações expressas no referido voto, inclusive no tocante às áreas de Educação e da Saúde.

TC-003004/026/10

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2010.

Prefeito: Rafael Otávio Del Judice.

Acompanha: TC-003004/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante às áreas de Educação e da Saúde.

TC-800074/530/04

Recorrente: Paulo Roberto Fiatikoski - Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Apartado das contas do Município de Morro Agudo, para análise de remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2004.

Responsável: Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que condenou o responsável à restituição dos valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente desacolheu a preliminar arguida e negou provimento ao Recurso, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-003705/026/06

Recorrentes: Rogério Crantschaninov - Diretor Presidente da CET-SANTOS e Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-06-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos da Lei.

Advogados: André Galocha Medeiros, Robson de Araújo Santana e outros.

Acompanha: TC-003705/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o.1ªC

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada, inclusive no que tange à aplicação de multa cominada ao responsável da Companhia, Sr. Rogério Crantschaninov.

TC-002131/007/07

Recorrente: João Guilherme Santos Angelieri – Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2010.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Potim, no exercício de 2006.

Responsável: João Guilherme Santos Angelieri (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-10, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Dimas Moreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de Primeiro Grau.

TC-003430/003/07

Recorrente: Maria Cecilia Pretti Rossi – Ex-Prefeita Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba e Datacity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Maria Cecilia Pretti Rossi e Luvaldo André Flaibam (Prefeitos à época) e Luís Fernando de Camargo e Marx Engels Mourão Lourenço (Diretores dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Keith Nakano, Ivando Cesar Furlan, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o.1ªC

negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou os itens 31, 58 e 119, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG